

CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000168-96.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: JOAO RODRIGUES DA ENCARNACAO/ **ADVOGADO:** EDSON CARNEIRO JUNIOR, OAB/SP 143.532.

CORRIGENDA: JUÍZA CAROLINA SFERRA CROFFI HEINEMANN

sam3/sam2

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por João Rodrigues da Encarnação, em face de ato praticado pela Juíza Carolina Sferra Croffi Heinemann no processo nº 0010947-80.2023.5.15.0094, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Insurge-se contra o despacho proferido em 19/3/2024, sob o Id. 6497c19 dos autos originários, em razão do indeferimento de seu pedido de nulidade da perícia técnica realizada no processo.

Informa que seu pedido tem fundamento nas condutas ilegais e imorais por parte do perito judicial durante a realização da perícia, que ocorreu nas dependências da reclamada em 14/8/2023, culminando na apresentação de laudo pericial viciado e nulo em 8/11/2023, sob o Id. fe16f32 dos autos originários.

Alega que no despacho ora atacado a Juíza Corrigenda, de forma equivocada e teratológica, indeferiu seu pedido de nulidade da perícia apesar dos atos cometidos pelo perito judicial e transformou as denúncias de ilegalidade e imparcialidade da parte autora em medidas coercitivas e intimidatórias contra seu patrono, de modo que não há outro remédio processual para combater referida nulidade senão a presente Correição Parcial.

Aduz que a Magistrada proferiu manifestações indevidas e ofensivas à conduta profissional do patrono do reclamante, extravasando os limites da crítica legítima e violando o princípio da isonomia, em flagrante violação ao art. 6º do Estatuto da Advocacia.

Relata que a perícia técnica encontra-se inquinada desde o início pela imparcialidade do perito judicial, que demonstrou despreparo e desconsideração com o patrono do autor durante a realização da diligência, de modo que o laudo pericial apresentado é absolutamente contrário aos interesses do reclamante pois ignorou todas as provas e argumentos por ele trazidos. Conclui quanto às manifestações da Magistrada no despacho corrigendo que foi exposto ao ridículo perante seus pares e clientes, sofrendo abalo em sua imagem profissional e reputação.

Requer seja recebida a presente Correição Parcial, sendo decretada a nulidade do laudo pericial apresentado nos autos objeto da presente medida, que seja nomeado novo perito judicial e designada nova perícia técnica, bem como a retratação formal e pública da Juíza Corrigenda, “*tendo por objetivo o restabelecimento da ordem, legalidade e respeito com o advogado do Reclamante, bem como o devido processo legal.*”

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 4127497).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, dispõe que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Verifica-se que o Corrigente aponta como ato atacado o despacho proferido em 19/3/2024 (Id. 6497c19 dos autos originários), pelo qual a Juíza Corrigenda rejeitou seu pedido de nulidade da perícia técnica realizada. Ocorre que o Corrigente impugna as condutas do perito judicial durante diligência realizada em 14/8/2023, cujo laudo pericial foi apresentado em 8/11/2023 (Id. fe16f32 dos autos originários)

Nota-se, assim, que o Corrigente já havia tomado ciência do ato impugnado por meio da realização da perícia e do recebimento do laudo pericial, de forma que a presente Correição Parcial só foi apresentada em 27/3/2024, sendo certo que foi descumprido o quinquídio legal para apresentação da presente medida.

Nesse contexto, em face da data em que foi distribuída esta Correição Parcial e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida pelo pedido de nulidade da prova técnica produzida, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição da medida.

Acrescento, além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, dentre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

E, ainda que assim não fosse, e a presente medida estivesse tempestivamente apresentada, é de se ponderar que não se vislumbra, em consequência, erro de procedimento ou viés tumultuário decorrentes do ato objurgado que exija a imediata interferência censória, tratando-se outrossim de ato jurisdicional cujos efeitos processuais podem ser revistos, oportunamente, pela via recursal.

Salienta-se, ainda, que a intervenção censória, tal como propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada da Magistrada dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para buscar retratação da Juíza Corrigenda, tampouco para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Por todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 2 de abril de 2024.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL